



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 972, DE 2001

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 2001, tendo como Primeiro Signatário o Senador Moreira Mendes, que acrescenta § 3º ao art. 50 da Constituição Federal.

Relatora: Senadora **Maria do Carmo Alves**
I – Relatório

Nos termos do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal, foi despachada a exame desta comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 2001, de autoria do Senador Moreira Mendes e outros Senadores.

Ao acrescer um parágrafo ao art. 50 da Carta Magna, a matéria busca promover o destaque dos documentos sigilosos em relação aos públicos, de modo que documentos de natureza geral, passíveis de ser divulgados sem a exigência ou a necessidade de qualquer cautela, sejam efetivamente separados daqueles cuja reserva de conteúdo mereça todo o rigor por parte de quem os manuseie.

Para isso – subtrai-se de sua intenção –, é imperativo que a autoridade cedente assim os classifique, mediante fundamentação jurídica.

II – Análise

A matéria em comento diz respeito às informações prestadas ao membros do Congresso Nacional, conforme se depreende do dispositivo constitucional objeto de emenda e da justificação da proposta.

Ao buscar garantir o caráter sigiloso da informação, os autores da proposição visam tanto preservar aquela que possuir, de fato, conteúdo que deva manter-se resguardado, como também reiterar o direito à imagem e privacidade das pessoas a quem se refere o documento, de resto já garantidos pelo inciso X do art. 5º da Constituição Federal e pela Lei nº 8.159, de 1997, que diz, no art. 23, especialmente em seu § 1º:

Art. 23. Decreto fixará as categorias de sigilo que deverão ser obedecidas pelos órgãos públicos na classificação dos documentos por eles produzidos.

§ 1º Os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas são originariamente sigilosos.

Ao justificar a propositura, os autores, chamam a atenção também para a necessidade de reforçar "o caráter público das informações e dos documentos que tramitam no seio governamental", com a finalidade de conferir transparência aos atos da administração.

Ressalte-se que os regimentos internos de ambas as Casas do Legislativo Federal já asseguram a privacidade dos dados a elas confiados, determinando que devam ser mantidos como tal, em obediência tanto ao mandamento constitucional amplo (inciso X do art. 5º), como ao art. 23 da Lei nº 8.159, de 1997,

dispositivo esse que mereceu regulamentação específica por parte do Decreto nº 2.134, de 1997.

A esse respeito, assim dispõe a norma interna da Câmara dos Deputados:

Art. 98.

§ 5º Não se dará publicidade a informações e documentos oficiais de caráter reservado. As informações solicitadas por Comissão serão confiadas ao Presidente desta pelo Presidente da Câmara para que as leia a seus pares; as solicitadas por Deputado serão lidas a este pelo Presidente da Câmara. Cumpridas essas formalidades, serão fechadas em invólucro lacrado, etiquetado, datada e rubricado por dois Secretários, e assim arquivadas.

E, mais adiante, no art. 246:

Art. 246. Considera-se inciso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Deputado que:

IV – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha conhecimento na forma regimental;

Ainda naquela Casa, a matéria é tratada especificamente pela Resolução nº 29, de 1993, que “dispõe sobre documentos sigilosos na Câmara dos Deputados”:

Art. 12. Poderão ter acesso a documento classificado, na vigência do sigilo:

I – o parlamentar em exercício ou funcionário, em razão de ofício;

II – comissões parlamentares de inquérito e outras que, por resolução da Câmara dos Deputados, sejam investidas de igual poder;

Parágrafo único. Toda pessoa que tomar conhecimento de documento ou assunto sigiloso fica responsável pela manutenção do sigilo.

E, no Senado Federal, assim disciplina o art. 144 do respectivo Regimento Interno:

Art. 144. Quanto aos documentos de natureza sigilosa, observar-se-ão, no trabalho das comissões, as seguintes normas:

a) não será lícito transcrevê-lo, no todo ou em parte, nos pareceres e expediente de curso ostensivo;

b) se houver sido encaminhado ao Senado em virtude de requerimento formulado perante a comissão, o seu Presidente dele dará conhecimento ao requerente, em particular;

c) se a matéria interessar à comissão, ser-lhe-á dada a conhecer em reunião secreta;

d) se destinado a instruir o estudo de matéria em curso no Senado, será encerrado em sobre carta, rubricada pelo Presidente da comissão, que acompanhará o processo em toda a sua tramitação;

e) quando o parecer contiver matéria de natureza sigilosa, será objeto das cautelas descritas na alínea anterior;

Parágrafo único. A inobservância do caráter secreto, confidencial ou reservado, de documentos de interesse de qualquer comissão sujeitará o infrator a pena de responsabilidade, apurada na forma da lei.

Finalmente, a Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar, dispõe, em seu art. 10, que:

Art. 10. Considera-se inciso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, quando não for aplicável penalidade mais grave, o Senador que:

III – revelar conteúdo de debates ou deliberações que o Senado ou Comissão haja resolvido devam ficar secretos;

IV – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

No entanto, apesar de todas essas garantias, os autores da iniciativa se preocuparam em ir além, para atingir, inclusive, o provedor das informações confiadas à guarda do Legislativo, mediante alteração do texto constitucional. Nisso inova a matéria.

Por essa razão, o grande mérito da iniciativa está no estabelecimento de uma nova relação entre a autoridade cedente e o Legislativo, no que diz respeito ao juízo quanto ao caráter dos documentos postos a sua disposição.

Essa particularidade impõe o aperfeiçoamento na formulação da proposta, a fim de garantir sua perfeita constitucionalidade e juridicidade.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental, nem há matérias similares em exame nesta Casa, que justifiquem tramitação em conjunto.

II – Voto

Isso exposto, o voto é favorável à Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 2001, com a seguinte redação:

EMENDA Nº 1-CCJ
(Substitutivo)

Acrescenta dispositivos ao art. 50 da Constituição Federal, dispendo sobre a classificação de documentos enviados ao Congresso Nacional.

As Mesas da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 50 da Constituição Federal passa a vigor acrescido, dos seguintes parágrafos:

Art. 50.

§ 3º As informações prestadas nos termos do § 2º, desde que haja comprovada restrição quanto à divulgação de seu conteúdo, deverão ser classificadas, quanto ao sigilo, pela autoridade responsável por sua remessa, como secretas, confidenciais ou reservadas.

§ 4º A inobservância, por parte do destinatário, do caráter sigiloso da informação prestada, desde que procedente, sujeitará o infrator à pena de responsabilidade, apurada na forma da lei. (NR)

Sala da Comissão, 5 de setembro de 2001. – **Bernardo Cabral**, Presidente – **Maria do Carmo Alves** – Relatora – **Pedro Ubirajara** – **José Fogaça** – **Sebastião Rocha** – **Maguito Vilela** – **Bello Parga** – **Francelino Pereira** – **Antonio Carlos Júnior** – **Casildo Maldaner** – **Álvaro Dias** – **Osmar Dias** – **Wellington Roberto** – **José Agripino** – **Gerson Camata** – **Roberto Freire** – **Marluce Pinto** – **Romeu Tuma** – **Lúcio Alcântara**. Complementam as Assinaturas conforme art. 356, parágrafo único do RISF, os Senhores Senadores – **Hugo Napoleão** – **Leomar Quintanilha** – **Arlindo Porto** – **Carlos Patrocínio** – **Amir Lando** – **Teotonio Vilela Filho** – **Eduardo Suplicy** – **Juvencio da Fonseca** – **Antonio Carlos Valadares**.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

‘ Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

LEI Nº 8.159, DE 8 DE JANEIRO DE 1991
Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 23. Decreto fixará as categorias de sigilo que deverão ser obedecidas pelos órgãos públicos na classificação dos documentos por eles produzidos.

§ 1º Os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas são originariamente sigilosos.

DECRETO Nº 2.134, DE 24 DE JANEIRO DE 1997

Regulamenta o art. 23 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a categoria dos documentos públicos sigilosos e o acesso a eles, e dá outras providências.

Publicado no Diário do Senado Federal de 14 - 09- 2001